



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/09/2026

Número: **0839993-63.2020.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 236.444,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                          |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |          |
|---------------------------------|--------------------|--------------------------------|----------|
| GERDAU ACOS LONGOS S.A. (AUTOR) |                    | EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) |          |
| CONSTRUTORA RV LTDA - EPP (REU) |                    |                                |          |
| Documentos                      |                    |                                |          |
| Id.                             | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo     |
| 175923383                       | 30/03/2026 11:10   | <a href="#">Decisão</a>        | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

**JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0839993-63.2020.8.10.0001**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

**AUTOR:** GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas 8501 6 ao 8 andar Pinheiros SÃO PAULO 05425-070

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930-A, WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

**RÉU:** CONSTRUTORA RV LTDA - EPP

Endereço: Rua Dez, nº 5, Cohaserma, São Luis/MA, CEP 65072-240.

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA**, ajuizada por **GERDAU AÇOS LONGOS S.A** em desfavor de **CONSTRUTORA RV LTDA - EPP**, devidamente qualificados nos autos.

Em sua inicial, a autora alega que é credora da ré pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 177.224,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Afirma que tal valor é oriundo de confissão de dívida que restou inadimplida e cujos títulos foram devidamente protestados sem qualquer oposição, configurando impontualidade injustificada.

Aduz que no curso do processo, conforme Aditamento à Inicial (ID 55759838), a ré praticou ato de falência consistente no abandono de seu estabelecimento comercial.

Argumenta que os fatos narrados evidenciam a ruína econômica da demandada e o preenchimento dos requisitos legais para a quebra.



Diante do exposto, requer a decretação da falência da ré, com a adoção de todas as medidas legais pertinentes à espécie. O valor atribuído à causa foi de R\$ 236.444,90 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Após diversas diligências empreendidas por este juízo, com a expedição de mandados e reiteradas tentativas de citação (ID's 39909218, ID 48398729, ID 60660814 e ID 57985421), logrou-se êxito na efetivação da citação da parte requerida na pessoa de sua representante legal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 70398110.

Não obstante regularmente citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação ou depósito elisivo, conforme atesta a certidão de decurso de prazo de ID 74687768, permanecendo inerte e sem qualquer manifestação nos autos.

O Ministério Público do Estado do Maranhão interveio no feito e apresentou Parecer de Mérito (ID 169537272), opinando expressamente pela decretação da falência, ante a comprovação robusta da impontualidade injustificada e do abandono do estabelecimento comercial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o essencial relatar. Fundamento e decido.**

## **II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

A parte requerida foi regularmente citada, conforme certificado no ID 70398110, e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação ou depósito elisivo, nos termos da certidão de ID 74687768, operando-se, assim, os efeitos da revelia, apesar de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia versar sobre matéria eminentemente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, verifica-se que os elementos constantes nos autos, notadamente a documentação que instrui a inicial, o aditamento de ID 55759838, bem como o parecer ministerial de ID 169537272, mostram-se suficientes para a formação do convencimento deste juízo, inexistindo necessidade de produção de outras provas.

Destarte, mostra-se plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

## **III- DAS PRELIMINARES E/OU QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

A parte demandada, embora regularmente citada, permaneceu inerte e deixou de apresentar contestação, logo, não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas por este juízo nesta fase processual, inexistindo igualmente, questões processuais pendentes de saneamento.

## **IV- DO MÉRITO**

Passando ao exame do mérito da presente lide, verifico que a controvérsia judicial posta nos autos cinge-se em avaliar o preenchimento dos requisitos legais objetivos para a decretação da falência da empresa ré, especificamente a impontualidade injustificada e o abandono de estabelecimento.

A autora alega que detém crédito líquido, certo e exigível, e que a devedora encontra-se em estado de insolvência jurídica.

A ré, por sua vez, não apresentou nenhuma defesa ou justificativa, operando-se os efeitos da revelia.



Pois bem.

De início, cumpre destacar que a ação de decretação de falência constitui instrumento jurídico de natureza concursal voltado à tutela do crédito e à preservação da higidez das relações econômicas, tendo como finalidade precípua a retirada ordenada do mercado de empresários ou sociedades empresárias que se revelem inviáveis, assegurando de forma isonômica, a satisfação dos credores na medida do possível, e evitando a perpetuação de situações de inadimplemento generalizado que possam comprometer a segurança das relações comerciais.

Sua disciplina encontra-se prevista na Lei nº 11.101/2005, a qual estabelece de maneira sistematizada, os requisitos, procedimentos e efeitos decorrentes da decretação da quebra, delineando hipóteses objetivas que autorizam a instauração do regime falimentar, dentre as quais se destaca a impontualidade injustificada, consubstanciada na ausência de pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, bem como a prática de atos típicos de falência, como o abandono do estabelecimento empresarial.

Nessa linha, cumpre destacar que o ordenamento jurídico adota um sistema objetivo para a caracterização do estado falimentar, não sendo necessária a demonstração exaustiva da insolvência econômica da devedora, bastando a verificação das hipóteses legais expressamente previstas, as quais funcionam como presunções jurídicas suficientes para autorizar a decretação da falência.

Prosseguindo o raciocínio, o Art. 94 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

**Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**

***I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (Grifei).***

***II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;***

***III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:***

***a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;***

***b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;***

***c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;***

***d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;***

***e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;***

***f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; (grifei)***

***g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.***



Nota-se portanto, que a utilidade do processo falimentar não se restringe à satisfação individual do credor requerente, mas projeta efeitos sobre todo o conjunto de credores, instaurando um juízo universal apto a concentrar as execuções e promover a arrecadação e liquidação do patrimônio do devedor, garantindo tratamento paritário entre os credores e evitando a dilapidação desordenada dos bens.

Além disso, a falência desempenha função relevante no âmbito econômico, ao promover a depuração do mercado, retirando agentes econômicos que não mais reúnem condições de cumprir regularmente suas obrigações, contribuindo assim, para a estabilidade e confiança nas relações empresariais.

No caso dos autos, entendo que o acervo probatório carreado revela-se robusto, coeso e suficiente à demonstração do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a decretação da falência, não subsistindo qualquer dúvida razoável quanto à configuração da impontualidade injustificada e da prática de ato típico de falência pela demandada.

Com efeito, os instrumentos de protesto colacionados à inicial (ID 38973391) evidenciam de forma inequívoca, a existência de obrigação líquida, certa e exigível no importe de R\$ 177.224,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), regularmente constituída e levada a protesto, circunstância que por si só, já autoriza a incidência da hipótese prevista no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sobretudo porque o montante supera, com larga margem, o patamar mínimo legal exigido

Importa destacar que, uma vez demonstrado o inadimplemento de obrigação materializada em título protestado, opera-se presunção relativa de insolvência jurídica, a qual somente poderia ser elidida mediante a comprovação de relevante razão de direito ou pela realização do depósito elisivo, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie, haja vista a completa inércia da requerida, que mesmo após regularmente citada (ID 70398110), deixou de adotar qualquer providência apta a afastar os efeitos jurídicos decorrentes de sua mora qualificada.

Ademais, não bastasse a caracterização da impontualidade injustificada, verifica-se ainda, a presença de ato de falência previsto no art. 94, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 11.101/2005, consistente no abandono do estabelecimento empresarial, o que reforça de maneira contundente, a inviabilidade econômica da sociedade empresária.

Nesse passo, a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 150209802), produzida no curso das reiteradas tentativas de citação, assume especial relevância probatória, porquanto dotada de fé pública, atestando que a empresa demandada não mais se encontrava em funcionamento no endereço indicado, sem deixar representante habilitado ou qualquer informação acerca de suas atividades, o que evidencia o encerramento irregular de suas operações.

Tal circunstância, aliada ao aditamento à inicial (ID 55759838), revela não apenas o abandono do estabelecimento, mas também a clara intenção de se furtar ao cumprimento de suas obrigações, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa, configurando típico expediente voltado à frustração do direito dos credores.

Ademais, o parecer ministerial de ID 169537272, ao analisar detidamente o conjunto probatório, concluiu de forma precisa pela presença dos requisitos autorizadores da quebra, reforçando a higidez da pretensão autoral e a necessidade de decretação da falência como medida adequada ao caso concreto.

Destarte, a conjugação desses elementos (inadimplemento de obrigação protestada e abandono do estabelecimento) evidencia de forma convergente, a caracterização do estado falimentar da requerida, sendo certo que tais hipóteses, previstas de maneira objetiva na legislação, dispensam a comprovação exaustiva da insolvência econômica, bastando a verificação dos pressupostos legais, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:



1-)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. **TESE DE QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94, INCISO I LEI N. 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS CUJA SOMA ULTRAPASSA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** ARGUMENTAÇÃO ACOLHIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA EM REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PRÉVIA TAMPOUCO DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, BASTANDO A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5014988-59.2023.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024).

Diante desse cenário, entendo que restou plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 94, incisos I e III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, não havendo nenhum óbice jurídico à decretação da falência, a qual se impõe como medida necessária, adequada e proporcional à tutela do crédito e à preservação da regularidade das relações econômicas.

## V- DISPOSITIVO

**Ante todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:**

a) **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **CONSTRUTORA RV LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.737.407/0001-76, fixando como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao requerimento inicial, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

b) **NOMEIO** como Administrador Judicial o Sr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres, CPF nº 034.540.763-66, com endereço profissional na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, sala 728, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-060, contatos (85) 9952-9495 e e-mail daniel@danielortorres.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e, em até 05 (cinco) dias úteis, apresentar proposta de remuneração, observados os parâmetros dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de substituição;

c) **DETERMINO** que o Administrador Judicial proceda, de imediato, à arrecadação dos bens e documentos da falida, bem como à sua avaliação, na forma dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005, ficando tais bens sob sua guarda e responsabilidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua preservação, inclusive lacração, devendo ainda, informar a este juízo acerca da viabilidade de continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 99, inciso XI, do referido diploma legal;

d) **DETERMINO** que o Administrador Judicial informe no prazo legal, acerca da existência de relação nominal de credores, para fins de expedição do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

e) **INTIME-SE** o(s) sócio(s) da sociedade falida para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante o Administrador Judicial para prestar declarações e apresentar informações por escrito, sob as penas da lei;



f) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, devendo as habilitações retardatárias serem autuadas em incidente próprio;

g) **DETERMINO a SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções em face da falida, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais, ficando igualmente suspenso o curso da prescrição;

h) **PROÍBO** a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005;

i) **DETERMINO** a realização de bloqueios de ativos financeiros e restrições sobre veículos, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005;

j) **OFICIE-SE** às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de São Luís, para ciência da decretação da falência;

k) **EXPEÇA-SE** o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

l) **INTIME-SE** o Ministério Público para ciência e acompanhamento do feito;

m) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) para proceder às anotações pertinentes no registro da sociedade empresária, fazendo constar a condição de falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

n) **DETERMINO** à Secretaria que proceda à retificação dos polos processuais, para que passe a constar no polo passivo a **Massa Falida de CONSTRUTORA RV LTDA.**

o) **CONSIGNO** que as despesas inerentes à administração da massa falida, inclusive a remuneração do Administrador Judicial e de eventuais auxiliares, serão suportadas pela própria massa, nos termos da legislação de regência.

Serve a presente sentença como mandado judicial.

**Cumpram-se todas as determinações.**

São Luís/MA, data do sistema.

**JAMIL AGUIAR DA SILVA**

**Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível**

